

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER N° 37/2024

OBJETO: Substitutivo n° 1 ao Projeto de Lei Ordinária n° 22/2024, de 15 de abril de 2024, que “Autoriza abertura de crédito adicional especial até o limite de R\$ 47.366,67 (quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), a Contribuição destinada ao consórcio público Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável, no orçamento municipal de 2024, e dá outras providências.”

AUTORIA: Prefeito Edson Teixeira Filho.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Poder Executivo, que objetiva autorização para abertura de Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 47.366,67 (quarenta e sete mil, trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e sete centavos), no orçamento municipal de 2024, destinada ao consórcio público Instituição de Cooperação Intermunicipal do Médio Paraopeba - ICISMEP, no âmbito da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Sustentável.

O projeto supracitado foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a fim de ser apreciado quanto aos seus aspectos constitucional, legal e jurídico, segundo artigo 41, I do Regimento Interno da Casa (Resolução 1/2022):

Art. 41. Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sem prejuízo dos assuntos específicos das demais comissões, sobre todos os assuntos quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto à forma técnico-legislativa e de linguística das proposições e:

I - manifestar sobre todas as matérias e proposições em tramitação na Câmara;

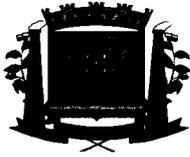
(...)

II – FUNDAMENTAÇÃO

O projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no art. 77, caput, da Lei Orgânica Municipal de Ubá, segundo o qual a iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao *Prefeito Municipal* e aos Cidadãos.

No que tange a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Constituição da República

Página 1 de 5



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Federativa do Brasil, por meio da dicção do disposto no artigo 165, I, II e III, estabelece que se trata de matéria de competência exclusiva do poder executivo, conforme enunciado do dispositivo legal abaixo descrito:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

De igual forma, levando em consideração ao poder constituinte derivado decorrente, a Constituição da República Federativa do Brasil atribuiu autonomia aos demais entes federados para se organizarem nos seus aspectos político, administrativo e financeiro, por meio de suas próprias Constituições, quando se tratar de estados membros, e por meio de Lei Orgânica, quando se tratar de municípios.

Assim sendo, ainda quanto a iniciativa para legislar sobre a matéria, a Lei Orgânica Municipal, no seu artigo 144, III, estabelece que é de competência exclusiva do poder executivo local.

Feita a análise prévia sobre as considerações iniciais referentes a iniciativa reservada ao ente federado para legislar sobre a matéria em questão, passo a análise dos aspectos constitucional, jurídico e redacional da proposição.

O artigo 144, incisos, I, II e III, da Lei Orgânica Municipal, estabelece que é do poder executivo a iniciativa de Leis em matéria orçamentária.

Art. 144. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

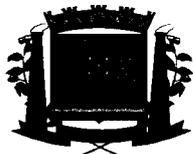
III - os orçamentos anuais.

A proposição foi elaborada com a finalidade de ter a autorização para abertura de crédito adicional especial e um dos objetivos do sistema orçamentário inaugurado pela Constituição Federal é o de permitir o controle sobre os recursos públicos e o equilíbrio financeiro.

A abertura de crédito adicional especial é destinada à despesas não previstas no orçamento, consoante os artigos 40, 41 e 42, da Lei nº 4.320/64. Senão vejamos:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de

Página 2 de 5



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

(...)

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Ao adentrar no mérito da presente proposição, o referido substitutivo nº 1 ao projeto de lei original pretende abertura de crédito especial para “manutenção do contrato de rateio dos recursos financeiros para despesas de custeio do consórcio”.

A mensagem 017 diz que “de acordo com as informações repassadas órgão solicitante, esta alteração orçamentária se faz necessárias em razão da referida entidade consórcio ter se transformado em Consórcio Multifinalitário, havendo assim a necessidade de criação de dotação orçamentária destinada a manutenção do rateio na função administrativa. Neste caso, o Município apenas a redistribuição das referidas despesas de rateio para o Consórcio, não havendo neste momento, acréscimo de repasse em 2024.”

Ao projeto estão anexados os seguintes documentos: a) Cadastro de Programas, Ações e Indicadores indicando a secretaria responsável pelo programa, o projeto, as metas, o resultado esperado – “contrato executado; b) Atesto de Superávit Financeiro.

Desse modo, observa-se que o Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 22/2024 encontra-se em harmonia com as exigências legais, inclusive ao indicar no artigo 2º que o crédito especial será coberto com recurso de anulação parcial das seguintes dotações orçamentárias:

02 07 01 10 302 0023 0.335 317170 – Ficha 2320 R\$ 42.638,57, DR 1500;

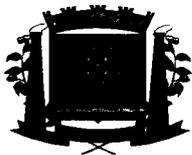
02 07 01 10 302 0023 0.335 337170 – Ficha 2321 R\$ 4.728,10, DR 1500.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

(...)

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

(...)

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

A posituação de certos requisitos legais, como a prévia autorização legislativa e a indicação dos recursos correspondentes, estão disciplinados pelo texto constitucional, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno desta Casa. Vejamos o que dispõe o art. 167, inciso V, da Constituição Federal de 1988 e o art. 153, inciso III, da LOM:

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

(...)

Art. 153. São vedados:

(...)

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta.

(...)

V - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Por estes fundamentos, entende este Relator que o Projeto de Lei em análise é, formalmente, legal e constitucional, além de atender aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria,



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

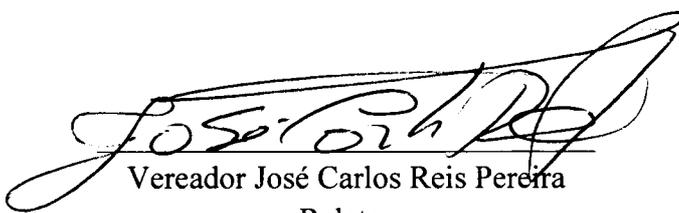
bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional e Financeiro.

Ressalto, também, que, no geral, o projeto está redigido em boa técnica legislativa, e atende aos parâmetros de juridicidade.

III – CONCLUSÃO

Assim, diante dos aspectos que cabem esta comissão analisar, o parecer é pela **constitucionalidade e legalidade** do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei nº 22/2024.

Ubá, 22 de abril de 2024.

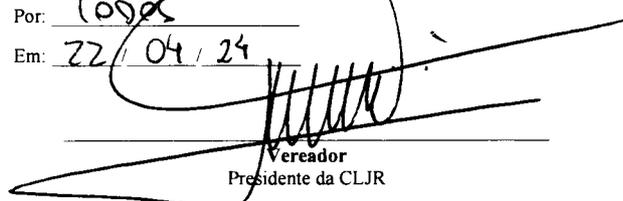

Vereador José Carlos Reis Pereira
Relator

MANIFESTAÇÃO DO(A) RELATOR(A):

Aprovado Rejeitado

Por: Todos

Em: 22/04/24


Vereador
Presidente da CLJR